



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00402109

Data Remessa: 2019-04-02

Hora: 10:00

Enviado Por: Creuza Pereira Araujo

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: recursos administrativo conforme anexo.

Nr Processo
00586815/19

Requerente
CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA EPP

Tipo Documento
RECURSO


Assinatura Recebimento

02/04/19 às 10:00


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 02/04/2019 **HORA:** 09:58 **Nº PROCESSO:** 586815/19

REQUERENTE: CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA EPP

CPF/CNPJ: 03.186.027/0001-09

ENDEREÇO: RUA SAO PAULO 60 SALA A NOVA VARZEA GRANDE VG

TELEFONE: 3026-1310

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

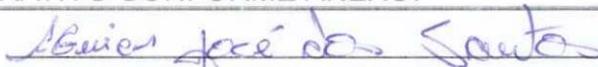
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

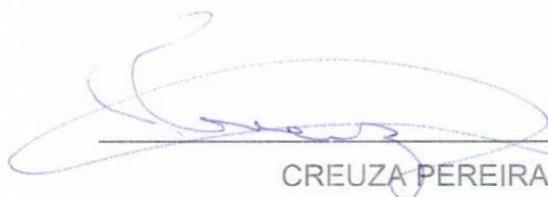
RECURSOS ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSOS ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO.



CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE
LTDA EPP



CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE – CEICO, CNPJ: 03.186.027/0001-09 com endereço na Rua São Paulo, nº 60 sala A - Bairro: Nova Várzea Grande, Várzea Grande – MT, CEP: 78135-730, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 12.1 do Edital de Concorrência nº 016/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 109 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição dos recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

 1

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

E de outra forma não determinou o item 12.1 do edital convocatório:

12.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão.

A presente impugnação foi apresentada no dia 2 de abril de 2019, sendo que a intimação ocorreu no dia 26 de março de 2019.

Logo, a recorrente o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, o presente recurso deverá ser recebido pelo Presidente da CPL para que, na forma da lei, seja admitido, processado e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS

O presente Chamamento Público tem por finalidade o *CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE MT.*

Trata-se, portanto de serviços de alta complexidade e precisão. Por isto mesmo se faz necessário a revisão de algumas decisões, uma vez que a administração pública deve oferecer serviços de alta qualidade aos seus munícipes.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

A Recorrente apresentou todos os documentos de acordo com o edital de Chamamento Público nº 005/2018, porém para sua surpresa viu que foi inabilitada por não ter cumprido o estabelecido no item 8.4.6, vejamos:

8.4.6. Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;

O documento apresentado pela Recorrente foi o seguinte:



Documento este que conforme o CRM/MT, através da Técnica Administrativa-Setor de Registros PF e R.Q.E, Sra. Sávaia Cristina Teixeira de Carvalho, em questionamento protocolado sob o nº 2791/2019, deu a seguinte resposta:

O anexo nomeado "CERTIFICADO RQE" corresponde ao Certificado de especialidade devidamente reconhecido pelo Conselho?

Resposta: **Sim.** O Certificado emitido pelo CRM contendo os dados de registro da especialidade do(a) médico(a), número do RQE(Registro de Qualificação de Especialista), Número do Livro e das Folhas de registro, é o documento que comprova o registro daquela especialidade junto ao Regional;

Portanto, de acordo com Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, o documento apresentado se trata de um *Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe*. Atendendo assim o exigido no item 8.4.6 do edital.

A douta Comissão para justificar a nossa inabilitação, trouxe a seguinte justificativa:

8.4.6.	Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;	NÃO APRESENTADO CERTIFICADO DE ESPECIALIDADE CONFORME SOLICITADO EM EDITAL Apresentado registro de especialidade no CRM-MT, porém segundo resolução CFM 1634/2002, CFM 2220/2018 E CFM 2219/2018, anexas, tal registro também pode ser concedido de outras formas, não somente por título de especialidade, como por exemplo para profissional que tenha feito residência médica autorizada pelo CNRM, quando o edital especifica Certificado de Especialidade.
--------	---	---

“Tal registro também pode ser concedido de outras formas, não somente por título de especialidade, como por exemplo para profissional que tenha feito residência médica...”. Ora, se o registro “também pode ser concedido de outras formas”, não significa que o Certificado apresentado esteja errado, mas sim que existem outras formas de demonstrar a especialidade.

A Comissão colacionou algumas resoluções do Conselho Federal de Medicina para reforçar a nossa inabilitação, vejamos alguns pontos:

Resolução nº 1634/2002:

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

O Certificado apresentado atende ao preceito do art. 4º desta resolução, está devidamente registrado no Livro nº 6, RQE 4157, folha nº 290 do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso.

A Resolução nº 2219/2018 trazida pela Comissão trata de registro de médico do trabalho, o que não é objeto deste Chamamento Público.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.219/2018 Publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 2018, Seção I, p. 389

Regulamenta o registro de especialidade de médicos do trabalho cadastrados em livros específicos até 4 de setembro de 2006.

A resolução nº 2220/2018 trata de Registro de Qualificação de Especialidade Médica com documentação anteriores a 15 de abril de 1989. O documento apresentado é posterior a este período, portanto não se enquadra nessas condições.

O Registro de Qualificação de Especialidade – RQE é o número do Registro da Qualificação da Especialidade, um registro obrigatório, expedido pelos CRM a todos os médicos que tenham especialidades registradas.

No Certificado apresentado consta o número do CRM e do RQE do médico Raul Bernardo Paniagua Eljach, o que por si só, já atende ao requisito do item 8.4.6 do edital.

A Administração, ao fazer exigências de qualificação técnica, deve ater-se às suficientes e necessárias para a execução do objeto em licitação.

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

De acordo com Marçal Justen Filho,

(...) reputamos destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

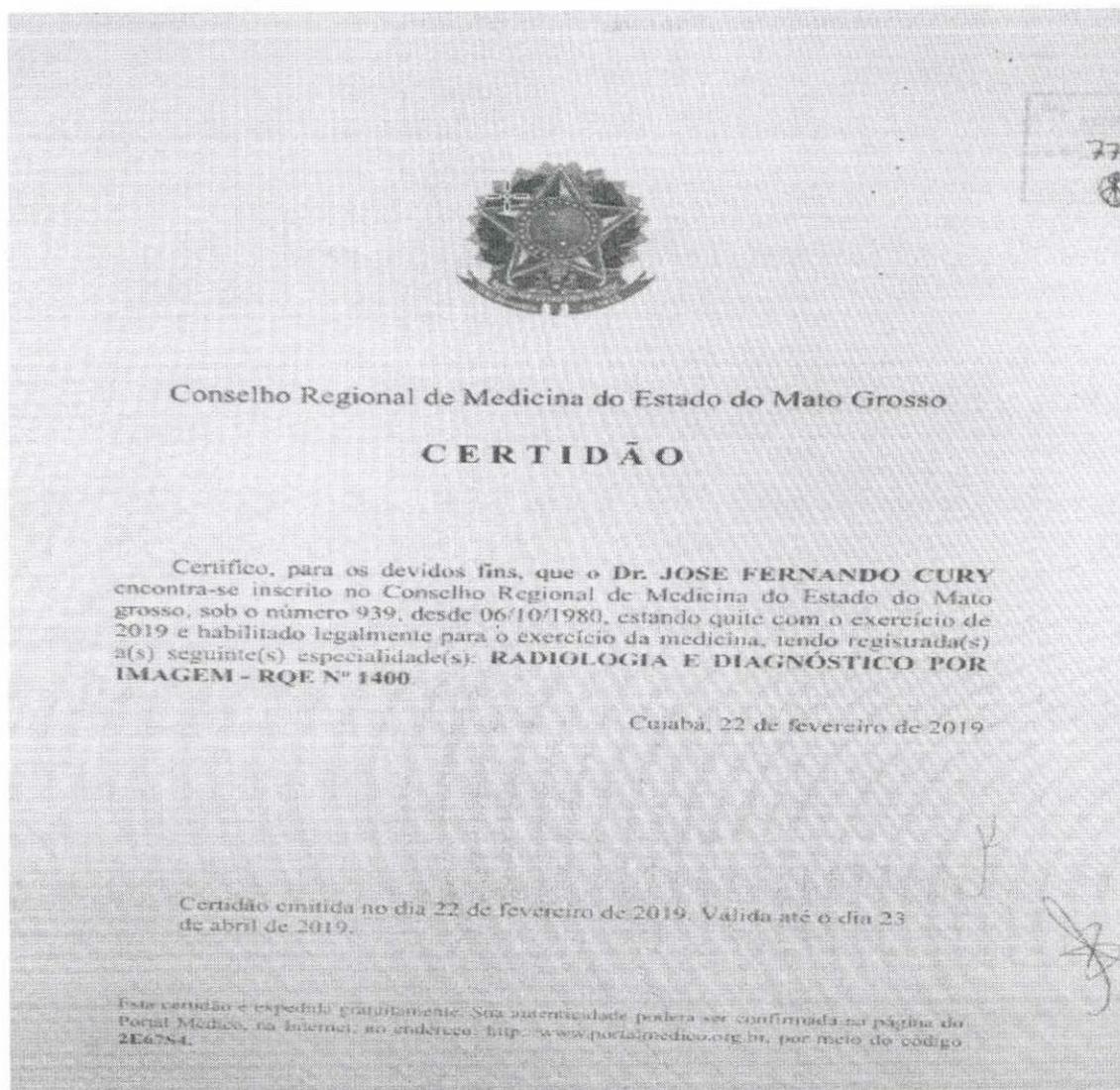
(...) Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 323)

E sobre o Certificado apresentado, a Resolução CFM nº 2.007, de 2013, determina em seu artigo 1º que o médico com cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica por serviço de radiologia e diagnóstico por imagem deve ser ocupado por portador de registro de especialista, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM) de seu Estado nesta área.

Portanto fica claro o pleno atendimento da Recorrente neste item, o que a torna HABILITADA no Chamamento Público nº 005/2018.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.

A empresa Diag-X Digital Diagnósticos Radiológicos Ltda., apresentou o seguinte documento para cumprir o item 8.4.6 do Edital:



Trata-se de uma Certidão de Quitação e não o Certificado de Especialidade RQE como exige o edital, portanto a empresa descumpriu com o solicitado.

A Certidão de Quitação ou Certidão de Regularidade Fiscal se refere apenas ao aspecto financeiro do médico junto ao Conselho Regional de Medicina, e não é o certificado de especialidade RQE, NEM substitui tal certificado. Assim sendo, tal certidão informará apenas eventuais débitos, parcelamentos, se existentes, referente a anuidades e multas.

A empresa também apresentou o Diploma de Título de Especialista do Dr. José Fernando Cury, porém, tal documento igualmente NÃO substitui o Certificado de Especialidade RQE.

Em questionamentos protocolados sob o nº 2791/2019 junto ao CRM/MT, através da Técnica Administrativa - Setor de Registros PF e R.Q.E, Sra. Sávila Cristina Teixeira de Carvalho, tivemos os seguintes apontamentos:

O anexo nomeado "CERTIDÃO" corresponde à certidão de débitos?

Resposta: **Sim.**

A certidão de quitação substitui o Certificado de Especialidade RQE?

Resposta: **Não.**

O anexo nomeado "TITULO DE ESPECIALISTA" deve ser registrado perante o CRM para efeitos de divulgação da respectiva especialidade?

Resposta: **Sim.**

O Diploma de Título de Especialista em anexo substitui ou dispensa o Certificado de especialista RQE perante o Conselho?

Resposta: **Não.** O Título de Especialista, assim como o Certificado de Residência Médica reconhecido pelo MEC, são documentos necessários para o registro da especialidade junto aos Conselhos Regionais de Medicina, para obtenção do RQE(Registro de Qualificação de Especialista).

Portanto, para que se cumpra a exigência do edital, se faz necessário apresentar o Certificado de Especialidade RQE, justamente o que a empresa deixou de cumprir, sendo que os documentos apresentados, não substituem o documento exigido.

A Douta Comissão de Licitação arrolou resoluções do Conselho Federal de Medicina que apenas substanciam seu equívoco (parecer técnico, pagina 8/30 da ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA – ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CH 05/2018) transcrita a seguir relativo à obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina dos títulos de especialistas:

Resolução nº 1634/2002:

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre a falha cometida pela recorrida, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Desta forma, a luz dos princípios que regem a licitação, não pode a administração habilitar uma empresa que não cumpriu com o exigido em edital, como bem assevera nossa doutrina e jurisprudência.

Temos uma empresa que cumpriu todos os requisitos do edital e que foi inabilitada, outra que descumpriu o exigido pelo edital e foi habilitada. Carece a

decisão publicada no dia 26 de março do presente ano ser modificada, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os licitantes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo acatando as seguintes exigências:

Alterar a decisão da Ata da 1ª Sessão Interna que analisou os documentos de habilitação onde ocorra a:

- 1 – Habilitação da Recorrente **CEICO – CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE**; e
- 2 – Inabilitação da Recorrida **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**

Termos em que, pede provimento.

Várzea Grande/MT, 02 de abril de 2019.

CEICO – CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE
CNPJ: 03.186.027/0001-09
YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA
Sócio-Proprietário

Dra. Yalile Eljach De Alba
Diretora
Ceico - Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda
CPF: 035.544.547-61

Re: Pedido de Esclarecimento

SÁVIA CRISTINA <secretaria1@portalcrrmt.org.br>

Thu 3/28/2019 6:13 PM

To: Kauana Goncalves <kauanagug@hotmail.com>

Cc: Ligia Murakami <ligia.murakami@portalcrrmt.org.br>; Hildenete Fortes <hildenete.fortes@portalcrrmt.org.br>;

Fabiana Da Mata <secretaria3@portalcrrmt.org.br>

Prezada Sra. Kauana Gonçaves,

Em resposta à sua solicitação, protocolada Neste Regional sob nº 2791/2019, seguem abaixo, as respostas aos quesitos formulados.

O anexo nomeado "CERTIFICADO RQE" corresponde ao Certificado de especialidade devidamente reconhecido pelo Conselho?

Resposta: **Sim.** *O Certificado emitido pelo CRM contendo os dados de registro da especialidade do(a) médico(a), número do RQE(Registro de Qualificação de Especialista) , Número do Livro e das Folhas de registro, é o documento que comprova o registro daquela especialidade junto ao Regional;*

O anexo nomeado "CERTIDÃO" corresponde à certidão de débitos?

Resposta: **Sim.**

A certidão de quitação substitui o Certificado de Especialidade RQE?

Resposta: **Não.**

O anexo nomeado "TITULO DE ESPECIALISTA" deve ser registrado perante o CRM para efeitos de divulgação da respectiva especialidade?

Resposta: **Sim.**

O Diploma de Título de Especialista em anexo substitui ou dispensa o Certificado de especialista RQE perante o Conselho?

Resposta: **Não.** O Título de Especialista, assim como o Certificado de Residência Médica reconhecido pelo MEC, são documentos necessários para o registro da especialidade junto aos Conselhos Regionais de Medicina, para obtenção do RQE(Registro de Qualificação de Especialista).

Estamos á disposição.

Att

Sávia Cristina Teixeira de Carvalho

Técnica Administrativa- Setor de Registros PF e R.Q.E

10



Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH** encontra-se inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso, sob o número 8230, desde 24/06/2015, estando quite com o exercício de 2019 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - RQE Nº 4157.**

Cuiabá, 27 de março de 2019

Certidão emitida no dia 27 de março de 2019. Válida até o dia 26 de maio de 2019.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmedico.org.br>, por meio do código **70E90Z.**

Associação Médica Brasileira



Associação Médica Brasileira
Colégio Brasileiro de Radiologia

conferem o

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

ao



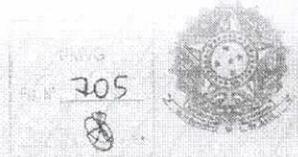
por ter obtido aprovação em concurso realizado segundo as normas estabelecidas pela
Associação Médica Brasileira e Colégio Brasileiro de Radiologia.

São Paulo, 19 de agosto de 1965

[Signature]
Dr. Antônio Celso Nunes Nassif
Presidente da AMB

[Signature]
Dr. João Leôncio Serrão de Albuquerque
Secretário da AMB

[Signature]
Dr. Armando de Azevedo
Presidente do CBR



CERTIFICADO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, de acordo com a resolução vigente, certifica que registrou, em 12/07/2017, no livro nº 6, RQE nº 4157, folha nº 290, a qualificação do médico,

RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH, CRM nº 8230,

na especialidade de
RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Com validade em todo o território nacional.

Cuiabá, 12 de julho de 2017



MARIA DE FATIMA DE CARVALHO FERREIRA
PRESIDENTE

LIGIA HIGAKI MURAKAMI
COORDENAÇÃO DE ESPECIALIDADE

CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

CNPJ: 03.186.027/0001-09 NIRE: 51.200.705.794

**18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes a seguir nominadas:

YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, médica, nascida em 26/07/1965, natural da Colômbia, filha de Juan Luis Eljach Reales e Elvia Rosa de Alba de Eljach, portadora da Cédula de Identidade RG n.º. 1921960-1 SSP/MT e CPF n.º. 035.544.547-61, residente e domiciliada à Rua Luiz de Castro Pereira, n.º. 149, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-375; e,

RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 28/09/1990, natural de Barraquilla/Colômbia, filho de Raul Paniagua Riascos e Yalile Esther Eljach de Alba, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2775021-3 SSP/MT e CPF n.º 020.681.031-84, residente e domiciliado na Rua Luiz de Castro Pereira, n.º. 149, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-375.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, que gira sob a denominação social de: **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, estabelecida na Rua São Paulo, n.º. 60, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP 78150-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0001-09, registrada na JUCEMAT sob n.º 51.200.705.794 em 04/05/1999, resolvem de comum acordo **alterar** e **consolidar** o seu contrato social na forma a seguir:

I - DA ALTERAÇÃO

1. O sócio **RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH**, acima qualificado, cede e transfere por venda, 8.440 quotas de capital, à sócia **YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA**, pelo valor justo e acertado de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais).
2. Os sócios dão-se reciprocamente total e irrevogável quitação, pelas quotas ora cedidas e transferidas, e ainda, pelos negócios em andamento, para nada mais reclamar a qualquer tempo, nos termos do contrato particular firmado entre eles.

Bg



CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

3. O capital social é de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), dividido em 211.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, permanece inalterado e fica assim distribuído entre eles:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$
A) Yalile Esther Eljach de Alba	194.120	194.120,00
b) Raul Bernardo Paniagua Eljach	16.880	16.880,00
TOTAL	211.000	211.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406/02, restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

4. A administração da sociedade será exercida pela sócia YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA, que assinará individualmente e em negócios de exclusivo interesse social, cabendo-lhe todos os poderes necessários para geri-la, de modo a poder representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, constituir procuradores "ad judicium" e "ad negotia", bem como praticar todo e qualquer ato de gestão do interesse dela, ficando, ainda, dispensada da prestação de caução.

Parágrafo Único: A sócia-administradora declara, sob as penas da lei, que não estão impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de con

Em razão da alteração acima, os sócios resolvem consolidar o seu contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**DA CONSOLIDAÇÃO
 CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, médica, nascida em 26/07/1965, natural da Colômbia, filha de Juan Luis Eljach Reales e Elvia Rosa de Alba de Eljach, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1921960-1 SSP/MT e CPF nº. 035.544.547-61, residente e domiciliada à Rua Luiz de Castro Pereira, nº. 149, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-375; e,

RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 28/09/1990, natural de Barraquilla/Colômbia, filho de Raul Paniagua Riascos e Yalile Esther Eljach de Alba, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2775021-3 SSP/MT e CPF nº. 020.681.031-84, residente e domiciliado na Rua Luiz de Castro Pereira, nº. 149, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-375.

 2



CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

Únicos sócios da Sociedade Limitada, que gira sob a denominação social de: **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, estabelecida na Rua São Paulo, n.º 60, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP 78150-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0001-09, registrada na JUCEMAT sob n.º 51.200.705.794 em 04/05/1999, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SOCIEDADE

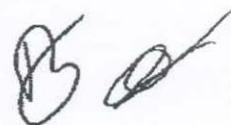
A sociedade utiliza a denominação social de: **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, com sede na Rua São Paulo, n.º 60, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP 78150-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0001-09, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEMAT sob n.º 51.200.705.794 em 04/05/1999.

Parágrafo Único: A sociedade mantém as seguintes filiais:

- **Filial de N° 01**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0002-90 e NIRE 51.900.185.564, Estabelecida na Av. General Vale, n° III, anexo à Santa Casa, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, CEP 78010-000, tem como atividade: Serviços de Tomografia computadorizada, Ressonância Magnética, Raios X, Ultrassonografia, Mamografia, e Densitometria.
- **Filial de N° 02:** inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0003-70 e NIRE 51900423091 Estabelecida na Travessa Diacui, n.º. 40, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP. 78135-680, explorando o mesmo ramo de atividade da Matriz.
- **Filial de N°03**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0004-51 e NIRE 51.900.428.009, Estabelecida na Rua Benedito Antonio, S/N, Bairro Pascoal Ramos, anexo à UPA Pascoal Ramos, Cuiabá/MT, CEP. 78098-020, tem como atividade: Serviços de diagnóstico por imagem com o uso de radiação ionizante.
- **Filial de N°04**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.186.027/0005-32 e NIRE 51.900.428.017, Estabelecida na Rua Tancredo Neves, S/N, Bairro Tancredo Neves, anexo à UPA Morada do Ouro, Cuiabá/MT, CEP 78053-600, tem como atividade: Serviços de diagnóstico por imagem com o uso de radiação ionizante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO

A sociedade tem por objetivo social: Serviços de tomografia, Serviços de ressonância magnética, Laboratórios de anatomia patológica e citológica, Laboratórios clínicos, Serviços de diagnóstico por imagem com o uso de radiação ionizante, Serviços de diagnóstico por imagem sem o uso de radiação ionizante, Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, Atividades de profissionais da área de saúde, Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e a participação em outras sociedades como acionista ou sócia quotista.



3



CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/05/1999.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), dividido em 211.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$
a) Yalile Esther Eljach de Alba	194.120	194.120,00
b) Raul Bernardo Paniagua Eljach	16.880	16.880,00
TOTAL	211.000	211.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406/02, restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pela sócia YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA, que assina individualmente e em negócios de exclusivo interesse social, cabendo-lhe todos os poderes necessários para geri-la, de modo a poder representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, constituir procuradores "ad judicia" e "ad negotia", bem como praticar todo e qualquer ato de gestão do interesse dela, ficando, ainda, dispensada da prestação de caução.

Parágrafo Único: A sócia-administradora declara, sob as penas da lei, que não estão impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, findando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá a um balanço do ativo e passivo da sociedade, onde os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, podendo ainda em caso de lucros, serem criados fundos de reservas, a critério deles.

Parágrafo primeiro: Os sócios poderão fixar, em assembleia geral em janeiro de cada ano, e com a respectiva ata e aprovação de todos, retirada a título de distribuição de lucros em percentuais diferentes da quota capital que cada um possui, desde que haja resultados acumulados em balanço.



CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

Parágrafo segundo: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da lei nº 10.406/2002; bem como distribuí-los, como já frisado no parágrafo anterior, desproporcionalmente à participação societária dos sócios no capital social, desde que, nesta última hipótese, todos os sócios concordem com a nova distribuição, nos termos do art. 1.007 e 1.008 do código civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO

A título de remuneração "PRÓ-LABORE", a sócia-administradora perceberá mensalmente, a quantia que de comum acordo entre eles seja estipulada, respeitando os limites da legislação do imposto de renda vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os sócios reunir-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e deliberarão sobre as contas da sociedade, designando administradores, quando for o caso (arts. 1071 e 1072, §2º, art. 1078 C/C/2002).

CLÁUSULA NONA – DA MORTE, FALÊNCIA OU RETIRADA DOS SÓCIOS

A falência ou retirada de qualquer um dos sócios, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os seus herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações dele.

Parágrafo Primeiro: Caso os herdeiros ou sucessores não demonstrem interesse em se integrarem à sociedade, deverá ser levantado balanço especial no mês da ocorrência, quando os haveres serão pagos a preço de mercado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária pelo índice de inflação do INPC-IBGE, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após o evento, oportunidade em que será formalizada e apresentada à sociedade a autorização judicial, bem como, o instrumento que permita formalizar inteiramente a operação.

Parágrafo Segundo: Fica, entretanto facultado, mediante consenso da maioria, entre os sócios, outras modalidades e condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § Único do Art. 1.085 do CC/2002, fica aqui permitida a exclusão de qualquer sócio, se considerado indesejável para a sociedade, contudo, isso se dará unicamente por determinação de Assembleia Geral convocada para este fim. O sócio acusado terá que ser convocado com antecedência para participar da Assembleia, onde será informado da possibilidade de ampla defesa dos seus direitos. Se excluído o sócio acusado, os seus haveres serão apurados nos mesmos moldes previstos no parágrafo primeiro desta cláusula.

BJ

5



CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

Parágrafo Quarto: Os atos referentes à exclusão de qualquer sócio assim como os seus arquivamentos na Junta Comercial, independem de assinatura do excluído.

Parágrafo Quinto: Por decisão dos sócios, a Sociedade poderá ser extinta a qualquer momento. Nesta hipótese, proceder-se-á ao levantamento de um **Balanco Patrimonial Extraordinário** para apuração do Patrimônio Líquido, cujo resultado será distribuído entre eles, na forma estabelecida na cláusula anterior, através dos bens, direitos e obrigações que compuserem o Balanco apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da firma compete à sócia-administradora que somente poderá usá-la para fins estritamente de interesse social, sendo vedado seu emprego em quaisquer operações de favores, tais como avais, endossos, fianças, os quais, se realizados, não obrigarão em hipótese alguma a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS QUOTAS

As quotas de capital são indivisíveis e inalienáveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos outros sócios, que, em igualdade de condições terão direito de preferência para aquisição das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Várzea Grande/MT, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, se porventura surgirem, com primazia sobre qualquer outro por mais privilegiado que seja.

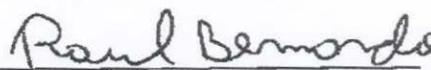
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á, no que couber, pela Lei da Sociedade Anônima, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, para um só efeito.

Várzea Grande/MT, 16 de Maio de 2018.


Yalile Esther Eljach de Alba


Raul Bernardo Paniagua Eljach

2º. Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

2º. Serviço Notarial
Várzea Grande - MT



Foi reconhecido firma de uma das partes, faltando a assinatura de outra parte C N G C EIMT - Art. 472.

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
Av. Alzira Seriani, 48 Centro Sul - Várzea Grande - Mato Grosso
FONE/FAX: (0XX65)3026-7702 - e-mail: candrogalleia2@total.com.br
CNPJ: 15670820/0001

Reconheço por verdadeira(s) e(s) firma(s) de: **VALDIR BERNER ELJACH DE ALBA** Termo: 270795

Várzea Grande - MT, 05 de junho de 2018 Horário: 14:00
Dou fé, em testemuho () de verdade

Weslen Jeanine Galvão Sciuza
WESLEN JEANINE GALVÃO SCIUZA - Escrevente Autorizado

Seio Digital BCV 170028 R\$ 6,42
Consulta: www.tmt.jus.br/seios Atendimento

de Arruda e Silva
entre Advogados
Tribunal de Várzea Grande - MT

Controle Digital
Código Judicial - MT
Código da Serventia: 181



2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
Av. Alzira Seriani, 48 Centro Sul - Várzea Grande - Mato Grosso
FONE/FAX: (0XX65)3026-7702 - e-mail: candrogalleia2@total.com.br
CNPJ: 15670820/0001

Reconheço por verdadeira(s) e(s) firma(s) de: **RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH** Termo: 270805

Várzea Grande - MT, 05 de junho de 2018 Horário: 9:50
Dou fé, em testemuho () de verdade

Weslen Jeanine Galvão Scioza
WESLEN JEANINE GALVÃO SCIOZA - Escrevente Autorizado

Seio Digital BCV 170827 R\$ 6,42
Consulta: www.tmt.jus.br/seios Atendimento: MAGDA



Controle Digital
Código Judicial - MT
Código da Serventia: 181

